pasta, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
IX - elaborar e encaminhar ao Secretário de Ordem Pública relatório trimestral referente às representações que lhe foram dirigidas relativamente à atuação irregular de integrantes da Guarda Municipal, bem como sobre a instauração de procedimentos disciplinares para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos referidos servidores, contendo os seus encaminhamentos e resultados.
Parágrafo único. Fica instituído o Boletim Diário da Corregedoria, com a sigla BDC, para publicidade de todo o expediente da Corregedoria Geral e os resultados dos processos administrativos disciplinares, que será editado e afixado em quadro de aviso próprio, cuja leitura é dever dos membros da Secretaria Municipal de Ordem Pública e inserido no Boletim Interno da Guarda Municipal.
Art. 170. O Colegiado da Corregedoria Geral, que será dirigido pelo Secretário Municipal de Ordem Pública, terá a seguinte composição:
I - o Secretário Municipal de Ordem Pública;
II – o Corregedor Geral;
III - 02 (dois) guardas municipais de carreira, designados dentre os que reúnam condições de conhecimentos para o desempenho da função;
IV - 01 (um) servidor dos quadros da municipalidade de indicado pelo Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos;
V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.
§ 1º Os componentes do Colegiado serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º Serão atribuições do Colegiado da Corregedoria Geral:
I - exercer a fiscalização externa sobre a atividade-fim da SecretariaMunicipal de Ordem Pública;
II - propor modificações das regras disciplinares da SecretariaMunicipal de Ordem Pública.
§ 3º A função de componente do Colegiado é considerada de interesse público relevante para o Município e não será remunerada.
Art. 171. O Secretário Municipal de Ordem Pública, poderá realizar juízo de retratação da denegação do recurso hierárquico e alterar sua decisão anterior, mediante solicitação do interessado.
Art. 172. O Núcleo de Instrução será composto pelo Quadro de Instrução Correcional da Corregedoria Geral, que comporá as Comissões Processantes e Instrutores, sendo integrado por no mínimo 05 (cinco) Instrutores Correcionais Processantes, podendo ser ampliado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 1º Os componentes do Quadro de Instrução Correcional serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Ordem Pública, dentre os integrantes do mais alto grau da carreira de guarda municipal.
§ 2º O servidor que integrar o Quadro de Instrução Correcional da Corregedoria Geral poderá sair do mesmo a pedido ou em razão de afastamento por processo administrativo disciplinar regularmente instaurado e após decisão cautelar de afastamento temporário ou cautelar.
Art. 173. O Núcleo de Assuntos Internos será composto de 03 (três) guardas municipais de carreira, designados pelo Secretário Municipal de Ordem Pública, com a atribuição de auxiliar na instrução dos processos.
Parágrafo único. Poderá haver ampliação dos membros do núcleo se assim exigir o aumento da demanda do serviço para se evitar a prescrição das sanções disciplinares.
Art. 174. A Corregedoria Geral poderá requisitar os serviços da assessoria de psicologia e assistência social do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, quando necessário.
Art. 175. A competência para a aplicação das penalidades será do Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos, conforme o caso estabelecido nesta lei.
Art. 176. As normas processuais previstas na legislação comum serão aplicadas, subsidiariamente, aos procedimentos previstos nesta lei.
Art. 177. A publicação do resultado do julgamento dos procedimentos administrativos disciplinares, seja qual for a penalidade aplicada, no Boletim Interno da Corregedoria (BDC) não elimina a necessidade de sua publicação no Diário Oficial do Município ou, na ausência desse, em jornal local de grande circulação responsávelpela publicação dos atos oficiais do Município.
Art. 178. Se no curso do processo disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração, o pedido somente será apreciado após a conclusão do procedimento administrativo disciplinar.
Art. 179. Poderá haver pedido de reconsideração pelo prazo de 05 (cinco) dias à autoridade julgadora, que deliberará em igual prazo.
Parágrafo único. O prazo para o pedido de reconsideração terá início quando o servidor tomar ciência pessoal da decisão sancionatória, devendo a Corregedoria Geral notificar o mesmo para o fim específico de ser cientificado da decisão.
Art. 180. Compete à Ouvidoria Executiva:
I - receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos componentes da Guarda Municipal;
II - requisitar informações e realizar diligências visando à obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Corporação acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Corregedor Geral para a instauração de inspeções e correições ou processos administrativos disciplinares;
III - promover meios de comunicação para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;
IV - informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Municipal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;
V - definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos da Ouvidoria Executiva;
VI - elaborar e encaminhar ao Secretário Municipal de Ordem Pública relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;
VII - propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional, através de indicação ao Secretário de Ordem Pública, ou quem suas vezes fizer.
Art. 181. O art. 1º da Lei 3.889/2012 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º Fica criada o corpo da Guarda Ambiental, órgão hierarquicamente comandada por um Coordenador, subordinado ao Comandante Geral da Guarda Municipal, todos integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Ordem Pública, cuja finalidade precípua consiste no exercício do poder de polícia, em âmbito local, visando a tutela do meio ambiente sadio e equilibrado."
Art. 182. O art. 2º da Lei nº 3.889/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2º (...)
(...)
V – articular-se com outros órgãos ou entidades municipais para fins de elaboração e apresentação ao Comandante Geral da Guarda Municipal, planos de prevenção de acidentes ambientais ou restrição de atividades poluidoras;
(...)
VIII – elaborar, em parceria com a Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, relatório anual de todos os danos ambientais ocorridos ou na iminência de se concretizar, apresentando-o ao Comando Geral da Guarda Municipal e ao Secretário Municipal de Ordem Pública.
(...)".
Art. 183. O art. 6º da Lei 3.889/2012 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 6º - Ficam convalidados os atos administrativos praticados pela Guarda Ambiental, em operação desde a publicação do Decreto Municipal nº 108/2012, podendo sua regulamentação interna ser normatizada por outro ato normativo do Secretário Municipal de Ordem Pública, que poderá delegar o ato ao Comandante Geral da Guarda Municipal do Município de Macaé."
Art. 184. A aplicação da Lei 4.350/17, que institui o programa Patrulha Maria da Penha no âmbito do Município de Macaé será comandada por um Coordenador, de preferência do gênero feminino, subordinado hierarquicamente ao Comando Geral da Guarda Municipal do Município deMacaé.
Art. 185. Todos os atos que afetem, de alguma forma, a vida funcional do servidor público da Guarda Municipal de Macaé ou servidores lotados na Secretaria Municipal de Ordem Pública e suas adjuntas deverão ser comunicados à Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, de imediato, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, assim como, sejam efetuadas as devidas anotações nos registros funcionais dos servidores.
Parágrafo único.Todas as informações de alterações de dados cadastrais pessoais, tais como novo endereço residencial, número de telefone de contato e/ou e-mail de servidor lotado na Secretaria Municipal de Ordem Pública e suas Adjuntas, comunicadas diretamente pelo servidor aqueles órgãos, deverão ser repassadas à Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, de imediato, para que sejam adotadas as medidas cabíveis e procedidas devidas anotações nos registros funcionais dos servidores.
Art. 186. Para a contagem dos prazos previstos neste Código não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.
Art. 187. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei, no que couber, para sua fiel execução, por meio de Decreto.
Art. 187-A. Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
I - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
II - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
III - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
IV - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
V - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
VI - Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
§ 5º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 188. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou, na ausência ou insuficiência, de créditos especiais desde já autorizados.
Art. 189. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de julho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.914/2022

Vereadores Autores: Iza Vicente e Reginaldo do Hospital

Dispõe sobre a implementação e cumprimento das diretrizes de combate à violência obstétrica no município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam obrigados a divulgar a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal de que trata a Portaria nº 1067/GM de 2005, os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as Unidades de Saúde e os consultórios médicos especializados em obstetrícia, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica, no município de Macaé.
Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão divulgar as normas técnicas de atenção humanizada ao parto do Ministério da Saúde e a Lei Estadual nº 7191/2016.
Art. 2º Considera-se como violência obstétrica todo ato ou conduta contrária à medicina baseada em evidência praticado por profissional de estabelecimento de saúde, no âmbito público e privado, que intervenha na autonomia da mulher durante todo o ciclo gravídico e puerperal, por meio de ofensa verbal ou física, causando morte, dano físico, sexual ou psicológico.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, considera-se ofensa a conduta comissiva ou omissiva dos profissionais da saúde que contrariem a autonomia da gestante, parturiente ou puérpera, dentre outras:

I - durante o pré-natal, em sede de atenção básica, deixar de fornecer à gestante informações referentes ao parto, sua fisiologia, direitos da parturiente e demais dúvidas apresentadas;
II - omitir-se da educação perinatal;
III - recusar-se a responder ou ignorar as queixas e dúvidas da mulher durante as consultas do pré-natal ou no trabalho de parto;
IV - impedir a elaboração e o protocolo do Plano Individual de Parto da gestante, dentro das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 7191/2016;
V - recusar ou dificultar assistência às mulheres que estejam em trabalho de parto não-hospitalar que eventualmente recorram a estabelecimento de saúde;
VI - recusar ou dificultar o atendimento de parto, haja vista se tratar de emergência médica;
VII - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto, violando, assim, a Lei nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante);
VIII - impedir ou dificultar que a mulher seja acompanhada por doula de sua preferência, descumprindo a Lei nº 7134/2016;
IX - impedir a mulher, sem justa causa, de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
X - inibir a liberdade de movimentação da parturiente, obrigando-a a permanecer inerte ou impondo a posição litotômica, impedindo movimentos e posições mais favoráveis ao parto;
XI - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou outra forma constrangedora, recriminando-a por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo ou por características físicas;
XII - agir de forma agressiva, ríspida e hostil com mulheres em processo de perda gestacional, sujeitando-as a prejulgamentos, imposição de valores e sentimentos de culpa;
XIII - deixar de promover acolhimento, informação, orientação e suporte emocional às mulheres nos casos de perda gestacional;
XIV - deixar de observar a medicina baseada em evidências no que diz respeito à via de parto, contrariando o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde;
XV - realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico desnecessários com o intuito de acelerar o parto ou por qualquer conveniência médica;
XVI - realização da Manobra de Kristeller, vedada pela Lei Estadual nº 7191/2016;
XVII - proceder a episiotomia sem o manifesto consentimento da parturiente e sem justificar, com base em evidências científicas, a necessidade do procedimento;
XVIII - deixar de aplicar analgesia intra parto, sem justa causa, quando esta assim o requerer;
XIX - deixar de oferecer métodos não farmacológicos para alívio da dor no trabalho de parto;
XX - discriminar mulheres negras no ciclo gravídico puerperal, considerando-as mais resistentes à dor e sofrimento, negando a estas qualquer assistência requisitada;
XXI - deixar de oferecer analgesia ou qualquer outro método para alívio da dor às mulheres em situação de perda gestacional;
XXII - fazer qualquer procedimento sem, previamente, requerer permissão ou explicar, à mulher e seu acompanhante, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
XXIII - submeter a mulher e o bebê a procedimentos desnecessários exclusivamente para treinar estudantes, bem como expô-los de modo desnecessário em meio a extenso grupo de internos de medicina, cabendo à equipe médica solicitar permissão à gestante e a seu acompanhante, como forma de proteger seu direito à personalidade;
XXIV - obstar o contato pele a pele entre mãe e bebê no momento pós-parto, bem como o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais ou na hipótese de ausência de acompanhamento pré-natal, ressaltando as informações contidas na caderneta da gestante e na Portaria 2.068 de 21 de outubro de 2016;
XXV - deixar de promover suporte e orientação à amamentação, obstando a livre demanda;
XXVI - tratar o pai do bebê, ou acompanhante eleito pela mãe, como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;
XXVII - negar ou dificultar o acesso ao prontuário médico após o parto.

§ 2º As condutas acima elencadas não são taxativas e não esgotam todas as ofensas consideráveis violência obstétrica, pois a aplicação desta Lei se estende a qualquer ato que se aproprie do corpo da mulher e dos seus processos reprodutivos, por meio de um tratamento desumanizado, medicação abusiva ou patologização dos processos naturais, reduzindo a autonomia da gestante, parturiente ou puérpera e sua capacidade de tomar suas próprias decisões.
§ 3º A decisão médica que contrariar a escolha da mãe a respeito dos métodos natais, tendo em vista risco para a segurança da parturiente ou do nascituro, deverá ser registrada por escrito, e constar no respectivo prontuário médico, conforme a Lei Estadual nº 9238/2021.

§ 4º Quando disponível na rede de saúde, deverá ser assegurada a assistência de enfermeira (o) obstetra durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

Art. 3º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas cartilhas em linguagem didática e acessível, tratando dos direitos da gestante e da parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica no município.
Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde em geral deverão expor cartazes informativos e disponibilizar às mulheres exemplares da cartilha referida no artigo 3º desta Lei.
Art. 5º As unidades de saúde deverão comunicar às mulheres seu direito de reportar qualquer das condutas previstas nesta Lei às ouvidorias de saúde.
§ 1º As ouvidorias de saúde deverão qualificar como violência obstétrica as denúncias referidas no caput, no momento da comunicação.
§ 2º Quando houver comunicação à ouvidoria, deverá ser dada ciência à autoridade quanto à irregularidade no serviço público municipal, que deverá promover a apuração imediata, por meio de sindicância ou inquérito administrativo, na forma do art. 130 e seguintes, da Lei Complementar nº 011/1998.
Art. 6º Os órgãos de saúde e proteção da mulher poderão acompanhar a fiscalização do cumprimento adequado desta Lei.
Art. 7º O Poder Público poderá promover os devidos registros acerca da temática, de modo que os dados registrados sejam transformados em estatísticas e relatórios locais a serem publicizados e compartilhados, a fim de embasar políticas públicas de combate à violência obstétrica em Macaé.
Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de julho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.915/2022

Vereador Autor: Luiz Matos

Reconhece o turismo como a atividade de natureza essencial no âmbito do município de Macaé/RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei reconhece o turismo como uma atividade de natureza essencial no âmbito do Município de Macaé.
Art. 2º O turismo que consiste no movimento temporário de pessoas para destinos fora dos seus locais habituais de trabalho e residência, as atividades desenvolvidas durante a permanência nesses destinos e as facilidades criadas para satisfazer as suas necessidades, nos termos da legislação vigente, fica reconhecido como atividade essencial, para efeitos de políticas públicas, bem como nos períodos de calamidade pública no âmbito do Município de Macaé.
Parágrafo único. Para a correta consecução do disposto nesta Lei, devem ser respeitadas as competências municipais e a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias e de biossegurança aplicáveis ao setor.
Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de julho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

